SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112356 - DF (2025/0439219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CRESIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como delineado na decisão agravada, a moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias descreve a utilização de grave ameaça para assegurar a detenção da coisa, com exibição de simulacro e de instrumento pérfuro-contundente, o que afasta a tese de simples revaloração jurídica e justifica a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior à hipótese.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58861493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cbd426ac-3ce6-400b-9d4d-374c5b3af1f0

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cbd426ac-3ce6-400b-9d4d-374c5b3af1f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112356 - DF (2025/0439219-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CRESIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como delineado na decisão agravada, a moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias descreve a utilização de grave ameaça para assegurar a detenção da coisa, com exibição de simulacro e de instrumento pérfuro-contundente, o que afasta a tese de simples revaloração jurídica e justifica a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior à hipótese.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CRESIO DOS SANTOS FERREIRA agrava de decisão em que conheci do agravo e não conheci do recurso especial.

No regimental, a defesa sustenta o afastamento da Súmula n. 7 desta Corte Superior, ao argumento de que se trata de revaloração jurídica de fatos

Documento eletrônico VDA58862572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:11
Código de Controle do Documento: 0da419a5-2cad-4086-96e3-735b91cdb0e1

incontroversos. Afirma não estar configurada grave ameaça idônea na sequência dos acontecimentos, o que enseja a desclassificação para furto.

Postula o provimento do agravo regimental, com reforma da decisão monocrática.

VOTO

A despeito das ponderações recursais, é caso de manutenção do *decisum* combatido.

Com efeito, a decisão agravada foi clara ao demonstrar que as instâncias ordinárias reconheceram a **grave ameaça empregada para assegurar a detenção da coisa, com exibição de simulacro de arma de fogo e de instrumento pérfuro-contundente**, de modo a obstar a reação das vítimas, o que afasta a tese de mera revaloração jurídica e justifica a incidência da Súmula n. 7 do STJ à hipótese. Confira-se a análise realizada às fls. 508-510, *in verbis*:

> Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado, em primeira instância, à pena de 7 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso no art. 157, §§ 1º e 2º, VII, do Código Penal.
> Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal a quo negou provimento ao apelo, sob a seguinte motivação (fls. 385-389, grifei):
>
> > Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se comprovada pela ocorrência policial (ID 69119361), o auto de prisão em flagrante delito (ID 69119366), pelo termo de restituição (ID 69116598).
> > A autoria também pode ser imputada ao acusado, ora apelante, tendo sido evidenciada a dinâmica dos acontecimentos pelas provas apresentadas no processo.
> > Ao contrário do que enfatiza a defesa, **não é possível a desclassificação do crime de roubo impróprio para o de furto, pois o acervo probatório demonstra que CRÉSIO empregou violência e ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si**.
> > Nesse aspecto, frise-se que **a chave de fenda e o simulacro de arma de fogo foram apreendidos na posse do réu** (ID 69116599).
> > Além disso, a perícia efetuada no simulacro atestou sua eficiência para a prática de crime/ato infracional, visto que, **pelas características morfológicas e dimensionais que apresenta, pode ser confundido com uma arma de fogo curta, do tipo pistola** (ID 69119428).
> > Outrossim, quanto à **chave de fenda, a perícia atestou que**

Documento eletrônico VDA58862572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:11
Código de Controle do Documento: 0da419a5-2cad-4086-96e3-735b91cdb0e1

por ela ser empregada em ação de natureza perfurocontundente, sendo eficiente para a produção de lesões corporais perfurocontusas e, portanto, eficiente para a prática de roubo. (ID 69119431)

Ademais, **o depoimento judicial dos funcionários da loja roubada, asseguram que ao ser surpreendido, o réu levantou a blusa, mostrou um objeto pontiagudo que tinha na cintura e preferiu-lhes ameaças**.

Confira-se as afirmações conforme transcritas na r. sentença de ID 69119443, *literis*:

> "Ouvida em juízo, o representante do estabelecimento comercial vítima, Victor S. N., disse que é gerente da empresa e estava em uma loja nas proximidades. Uma das meninas que estava na loja mandou mensagem e disse que um rapaz havia furtado uma máquina. Quando chegou, o rapaz ainda estava na loja e o depoente aguardou a passagem pelo caixa. Ao chegar no caixa, ele disse que havia um problema no cartão e saiu. Do lado de fora, perguntou sobre a máquina que estava dentro da mochila dele. **Ele ficou muito exaltado e exibiu um objeto cortante que estava na cintura. O rapaz ficou ameaçando e dizendo que iria "pegá-los". Ficou com medo e fechou a grade da loja**. Acionou a polícia militar e, cinco minutos depois, a polícia avisou que ele foi encontrado. Teve uma confusão muito grande e os policiais conseguiram capturá-lo. A máquina foi localizada. A máquina é um barbeador. **Ele estava muito exaltado e chegou a dizer que iria matá-los. O réu estava com uma chave de fenda na cintura. Ele levantou a blusa e colocou a mão na ferramenta**. A loja possui câmeras em todos os setores. No local que o acusado exibiu a chave de fenda havia câmeras. Não tem acesso às imagens da loja e não mandou para a polícia. Salvo engano, a chave de fenda era na cor verde."

A testemunha Karina Antônia Soares Alves disse que mo momento que o réu entrou, estava somente a depoente e outras funcionárias. Atendeu o réu e ele pediu para ver coisas de homem. Mostrou copos e máquinas de cabelo. Ele gostou da máquina de cabelo e perguntou sobre o valor que conseguiria revender. Ele começou a andar muito pela loja e sempre o acompanhava. Em determinado momento, o réu pediu uma água e foi buscar, porém havia outra funcionária com ele. O réu se estressou e falou que não queria ninguém do lado dele. Ficou acompanhando o réu por um vidro. Começou a desconfiar do réu porque ele estava com bolsas e roupas de frio. Teve um momento que o réu se afastou e não conseguiu visualizá-lo. Outra pessoa da loja ligou para Victor. O réu passou pela depoente e abriu a bolsa para colocar a roupa de frio, momento que a máquina da loja

Documento eletrônico VDA58862572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:11
Código de Controle do Documento: 0da419a5-2cad-4086-96e3-735b91cdb0e1

> estava dentro da bolsa. Victor chegou e o réu foi passar no caixa. O réu queria passar vale-alimentação e não podia. Ele se alterou e saiu. Do lado de fora, Victor falou com ele para ver a bolsa. Deu para ver que a máquina estava enrolada na blusa de frio dele. **O réu chegou a mostrar a faca e ameaçou a depoente e Victor. O réu disse que o rosto da depoente estava marcado**. Victor fechou a loja e acionou a polícia. O réu foi posteriormente localizado pela polícia e o reconheceu. A máquina foi recuperada pelos policiais. Quando Victor viu a máquina ele já estava do lado de fora com o acusado. **No momento que o acusado levantou a blusa, Victor se afastou. O réu disse que voltaria para matá-los**. Ele foi embora e levou a máquina. Quanto Victor abordou o réu, a depoente estava na porta do lado de dentro. Não ficou tão distante dele. Chegou a ver a ponta da faca. Era uma faca de casa, de cortar carne. A lâmina da faca era mais larga. Não viu a cor do cabo da faca. A depoente viu a faca, não foi ninguém que a contou. Victor também chegou a ver a faca.
>
> Cabe registrar a firme jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a palavra da vítima se reveste de alto valor probatório nos crimes praticados contra o patrimônio, desde que em consonância com os demais elementos de prova, como no presente caso.
>
> Vejamos:
>
> [...]
>
> Além disso, o uso da arma branca não foi em resposta a qualquer agressão por parte dos representantes da empresa, especialmente considerando que o exame de corpo de delito não constatou lesões recentes no réu (ID 69119367).
>
> Assim, **fica claro que a intenção do réu era assegurar a posse dos bens furtados, e não se proteger de uma agressão atual ou iminente**.
>
> Vê-se, pois, que a análise do conjunto probatório evidencia a autoria do acusado no roubo a que foi condenado, devendo ser MANTIDA a condenação do réu às penas do art. 157 §§ 1º e 2º, VII, do Código Penal - CP.

Na hipótese, a Corte local concluiu que o acusado **se utilizou de grave ameaça, ao levantar sua blusa e mostrar o artefato que trazia em sua cintura, para assegurar a subtração do aparelho de barbear**, o que foi **suficiente para impedir qualquer reação** das funcionárias e do gerente do estabelecimento comercial.

Conforme consignado no acórdão, tal conduta, em conjunto com as ameaças verbais proferidas pelo agente, surpreendeu as vítimas lhes impôs **temor equivalente à ameaça comumente empregada para executar roubo**.

Dessa forma, para alterar tal conclusão e desclassificar a conduta para o crime de furto, seria necessário o revolvimento do acervo

Documento eletrônico VDA58862572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:11
Código de Controle do Documento: 0da419a5-2cad-4086-96e3-735b91cdb0e1

fático-probatório dos autos, o que atrai a vedação contida na Súmula n. 7 deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

> [...]
> **A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de pessoas demandaria reexame do conjunto fático-probatório**, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> [...]
> Agravo conhecido e recurso especial desprovido.
> (**AREsp n. 2.556.933/DF**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No mesmo sentido, destaco a manifestação da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, *in verbis*: "A pretensão de desclassificação para o crime de furto simples, nos termos do artigo 155 do Código Penal, **exige a reanálise de todo o contexto fático-probatório para concluir pela ausência da elementar da grave ameaça**. Tal incursão no substrato fático da demanda é vedada em sede de recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal" (fl. 503, destaquei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:11
Código de Controle do Documento: 0da419a5-2cad-4086-96e3-735b91cdb0e1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0439219-6

AgRg no AREsp 3.112.356 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07324807220248070003 73248072202480700 03

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRESIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRESIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:18:15
Código de Controle do Documento: 43D3E48D-BFAD-4B6F-98A8-C2ECBEF7883D